



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000402163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010970-15.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO V, é apelado LUIS FERNANDO DE FREITAS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010970-15.2023.8.26.0009

Comarca: SÃO PAULO – 3ª Vara Cível

Juiz: Luis Fernando Nardelli

Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Creditas Auto V

Apelado: Luis Fernando de Freitas

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESACOLHIMENTO. HIPÓTESE EM QUE A CARTA DE INTIMAÇÃO FOI DIRIGIDA AO ENDEREÇO INFORMADO NOS AUTOS, MAS NÃO SE CONCRETIZOU A ENTREGA, EM VIRTUDE DE A PARTE HAVER MUDADO DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA MUDANÇA NOS AUTOS, O QUE CONSTITUI VIOLAÇÃO DO DEVER PREVISTO NO ARTIGO 77, V, DO CPC. INTIMAÇÃO FICTA CARACTERIZADA (CPC, ARTIGO 274, PARÁGRAFO ÚNICO). DECURSO DO PRAZO LEGAL SEM QUALQUER PROVIDÊNCIA DA AUTORA, A CARACTERIZAR ABANDONO PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO. A extinção do processo, na forma do artigo 485, III, do CPC, deve pressupor efetivo abandono pela parte autora, que se positiva após o decurso do prazo legal da respectiva intimação pessoal para dar andamento. No caso, a intimação postal foi expedida e a entrega restou inviável, ante a constatação de que a autora se mudara de endereço. Não tendo a parte providenciado a comunicação dessa alteração, omissão que importa descumprimento de dever legal (CPC, artigo 77, V), daí advém a consequência prevista no artigo 274, parágrafo único, que é o reconhecimento da intimação tácita. Uma vez decorrido o prazo, contato da juntada do documento respectivo aos autos, e tendo prevalecido a omissão da parte, inegável se apresenta a caracterização do abandono, a ensejar a declaração de extinção do processo sem resolução do mérito.

Voto nº 59.319

Visto.

1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO V em face de LUIS FERNANDO DE FREITAS.

A r. sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 354, 485, *caput*, inc. III e parágrafo 1º, 82, § 2º, todos do CPC.

Inconformada, apela a autora, alegando, em resumo, que o indeferimento da petição inicial foi desmotivado, posto que requereu expedição de carta para citação do réu no endereço indicado às fls. 434/435, sem o recolhimento das custas do procedimento. Porém, houve a regularização da providência antes mesmo da prévia intimação pessoal. Daí a impossibilidade de prevalecer a declaração de extinção.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado.

É o relatório.

2. Proposta a ação de busca e apreensão, foi deferido o pleito de medida liminar, com a devida efetivação. Porém, o réu não foi localizado.

A autora requereu a expedição de carta para citação para o endereço que forneceu, sem comprovar o recolhimento das custas respectivas.

O Juízo determinou a regularização (fl. 436). Diante da inércia da parte, foi determinada a sua intimação pessoal, por via postal, para que

desse andamento ao processo, em cinco dias, sob pena de extinção (fl. 440), porém a correspondência retornou com a indicação de que houve mudança de endereço.

Sobreveio a sentença de extinção do processo.

Argumenta a apelante que não foi intimada pessoalmente a providenciar a regularização, providência que se mostrada indispensável para a abertura do prazo respectivo, de modo que não restou caracterizado o abandono processual. Por isso, deve ser afastada a extinção, até porque realizado o recolhimento respectivo.

O Juízo de primeiro grau determinou a intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo, atendendo à disciplina legal. A correspondência foi dirigida ao endereço constante dos autos e não pôde ser entregue, ante a constatação de que a parte se mudara do local (fl. 445).

Dentre os deveres processuais das partes está o de informar ao Juízo qualquer mudança de endereço (CPC, art. 77, V).

No caso em exame, ausente essa providência, opera-se a consequência prevista expressamente prevista no artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas

pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

A propósito, vale mencionar a lição de Heitor Vitor Mendonça Sica:

“As partes e seus advogados têm o dever de manter atualizada nos autos a informação acerca de seus respectivos endereços (art. 77, V) para receberem intimações. A consequência do descumprimento é, nos termos do parágrafo único do dispositivo em exame e do art. 106, § 2º, a validade da intimação ficta, dirigida a endereço desatualizado, embora sabidamente não recebida pelo destinatário.”¹

Diante da clareza da norma legal, não existe dúvida para afirmar que o simples endereçamento da carta ao endereço informado nos autos teve a eficácia de intimação, considerando-se efetuada no dia da juntada do respectivo documento.

Efetivamente transcorreu prazo muito superior ao previsto em lei, sem que a parte providenciasse a comprovação do recolhimento respectivo, o que só veio a ocorrer após a prolação da sentença.

Assim sendo, não há como deixar de reconhecer a caracterização do abandono processual para ensejar a declaração de extinção do processo, sem resolução do mérito, tal como formulada pela r. sentença. Por isso, o inconformismo não encontra amparo.

1 - “Comentários ao código de processo civil”, v. V, n. 100, p. 274, SaraivaJur, 2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator